



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13840.000046/89-75

eaall.

Sessão de 11 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.707

Recurso n.º 85.437

Recorrente DESTILARIA DE AGUARDENTE BERNARDI LTDA.

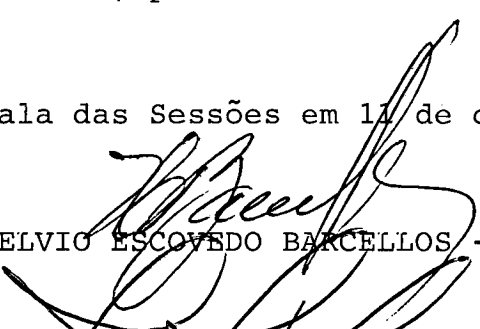
Recorrida DRF - CAMPINAS - SP

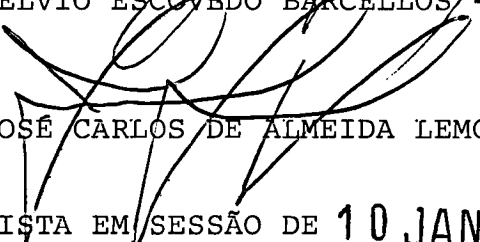
IPI - Impossibilidade de aproveitamento de crédito pertencente a outro estabelecimento, mesmo que da mesma pessoa jurídica, tendo em vista o princípio de autonomia tributária. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA DE AGUARDENTE BERNARDI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 11 de dezembro de 1991


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE E RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13840.000046/89-75

Recurso Nº: 85.437

Acórdão Nº: 202-04.707

Recorrente: DESTILARIA DE AGUARDENTE BERNARDI LTDA.

R E L A T Ó R I O

A firma acima identificada foi autuada por falta de lançamento do IPI em notas fiscais de vendas de aguardente de cana da posição 22.09.07.00 da TIPI.

Constatando a infração, assim se pronunciou a fiscalização (A.I. fls.01):

"O contribuinte acima mencionado, no período de JUL/87 a DEZ/88, deu saída de seu estabelecimento a aguardente de cana de posição 22.09.07.00, acondicionada em recipiente superior a 1 litro, sem lançamento do IPI nas notas fiscais emitidas, no total de NCZ\$224,55 e sem mencionar nessas notas fiscais o número de inscrição do estabelecimento adquirido no registro especial. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: Arts. 55 I b, II C, 184 e 33 combinado com a Instrução Normativa SRF 098, de 09.09.83, item 13, todos os artigos são do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981/82."

Não se conformando com o lançamento, a autuada apresentou a impugnação de fls. 05/06, onde, após reconhecer a procedência da exigência do imposto, não recolhido por impossibilidade financeira, invoca o princípio da não cumulatividade, para que seja considerado o crédito de NCZ\$ 241,73, resultante de lançamento de ofício contra o seu estabelecimento fabril.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13840.000046/89-75

Acórdão nº 202-04.707

Em decisão de fls. 11/13, a autoridade de primeira instância, acatando as razões constantes da informação fiscal, julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada, a empresa apresentou recurso a este Conselho (fls.17/18), onde repete, agora com mais ênfase, os argumentos já apresentados quando da impugnação.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não assistir razão à recorrente, quando pretende que lhe seja reconhecido o direito ao crédito relativo ao im-pôsto que teria sido pago pelo estabelecimento matriz.

Ora, como muito bem esclarecido pela autoridade sin-gular, ao decidir a questão, o fato de ter a matriz efetuado o pagamento do imposto não confere à recorrente o direito de se creditar do mesmo, sem que tenha ocorrido a sua transferência formal , como exigido pela legislação que rege o IPI, através da competen-te nota fiscal.

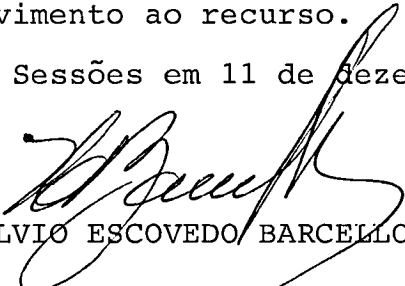
Isto, tendo em vista a autonomia dos estabelecimen -tos; para efeito de cumprimento da legislação tributária, mesmo que pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica.

Assim, o fato de ter a sua matriz efetuado o pagamento do imposto, em lançamento de ofício, não dá à recorrente o di-reito de creditar-se do mesmo, tendo em vista que a figura da em-presa não se confunde com a do estabelecimento, que, como já di-to, é contribuinte autônomo em relação aos fatos geradores decor-rentes de atos por ele praticados.

Não há, portanto, a meu ver, como modificar a decisão recorrida, que bem apreciou a matéria e aplicou a lei.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 11 de dezembro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS